



Decreto nº 20.587
Pregão Eletrônico no
Município de Porto Alegre






NOVO DECRETO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE PORTO ALEGRE

Entra em vigor no dia 20/06/2020 o **novo decreto do Pregão Eletrônico** (Decreto nº 20.587/2020) no Município de Porto Alegre/RS.

Publicado em 20/05/2020, o Decreto nº 20.587 regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O presente decreto está de acordo com o previsto no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como em consonância com a IN nº 06/2019, a qual estabelece prazos para os estados e municípios que recebem recursos da União começarem a usar obrigatoriamente a modalidade pregão eletrônico na execução de convênios e contratos de repasse.

Em linhas gerais, o Decreto apresenta novos contornos aos procedimentos operacionais do pregão eletrônico, sedimentando entendimentos consagrados na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e corrigindo distorções atreladas à forma de programação eletrônica das plataformas tecnológicas, tais como o uso de robôs, insuficiência do “tempo aleatório” para obtenção das melhores propostas e a atuação do licitante “coelho”.



A norma é dividida em dezoito capítulos, que serão analisados no presente artigo.


O CAPÍTULO I traz as **disposições preliminares** quanto (i) ao objeto e o âmbito de aplicação, (ii) aos princípios, (iii) às definições, (iv) e às vedações.

O CAPÍTULO II traz os **procedimentos**, divididos em (i) forma de realização, (ii) etapas, (iii) critérios de julgamento das propostas e (iv) documentação.

Já o CAPÍTULO III trata do **acesso ao sistema eletrônico**, que se dará através de credenciamento, previsto no artigo 9º e seus parágrafos 1º e 2º.

O CAPÍTULO IV trata da **condução do processo**, quanto (i) ao órgão ou entidade promotora da licitação e (ii) à autoridade competente, dispondo sobre suas atribuições no art. 11, incisos I a VII.

O CAPÍTULO V traz a previsão quanto ao **planejamento da contratação**, dividindo suas seções entre (i) orientações gerais, (ii) valor estimado ou valor máximo aceitável, (iii) designações do pregoeiro e da equipe de apoio, (iv) das atribuições do pregoeiro e (v) das atribuições da equipe de apoio, (vi) das atribuições do licitante.




O CAPÍTULO VI trata da **publicação e do aviso do edital**, trazendo (i) orientações acerca da publicação, (ii) do edital, (iii) dos casos de alterações/modificações do edital, bem como (iv) especificidades acerca dos pedidos de esclarecimento e (v) impugnações.

O CAPÍTULO VII traz as orientações acerca da **apresentação da proposta e dos documentos de habilitação**, fixando (i) prazos e (ii) orientações acerca da proposta e documentos de habilitação pelo licitante.

O CAPÍTULO VIII orienta acerca da **abertura da sessão pública e quanto ao envio de lances**, com (i) previsões acerca do horário de abertura, (ii) da conformidade das propostas, (iii) da ordenação e classificação das propostas, (iv) do início da fase competitiva, (v) dos modos de disputa, podendo ser (vi) aberto ou (vii) aberto e fechado. Orienta ainda sobre (viii) os casos de desconexão do sistema na etapa de lances e (ix) quanto aos critérios de desempate.

No CAPÍTULO IX, constam as previsões sobre o **juízo de julgamento**, pontuando regras acerca da (i) negociação da proposta e (ii) do julgamento desta.

O CAPÍTULO X trata da **habilitação**, trazendo a (i) documentação obrigatória, bem como (ii) os procedimentos de verificação desta.



O CAPÍTULO XI dispõe acerca do **recurso**, orientando, em seção única, quanto às manifestações de intenção recursal e o prazo para apresentação das razões de recurso.

No CAPÍTULO XII encontramos disposições sobre **a adjudicação e a homologação do pregão eletrônico**, com as atribuições (i) da autoridade competente e (ii) do pregoeiro.


No CAPÍTULO XIII constam as hipóteses de **saneamento da proposta e da habilitação**, abordando (i) os erros e falhas e (ii) as previsões acerca da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.

O CAPÍTULO XV trata, em seção única, das **sanções**, prevendo casos onde o licitante ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Porto Alegre.

O CAPÍTULO XVI trata, também em seção única, da possibilidade de **revogação e anulação** dos pregões eletrônicos tratados por este decreto.

Já o CAPÍTULO XVII trata **do sistema de dispensa eletrônica** e, em seção única, aborda a sua aplicação.

Ao fim, o CAPÍTULO XVIII traz as **disposições finais**, com (i) orientações gerais, (ii) vigência e (iii) a revogação do Decreto nº 14.189/2003, que regulamentava a matéria anteriormente.




Após essa análise geral das disposições gerais do Decreto nº 20.587/2020, vejamos alguns aspectos de forma mais aprofundada.

A grande novidade trazida pelo referido decreto, que acompanha o teor do contido no Decreto nº 10.024/2019, é a possibilidade do uso do pregão eletrônico para a contratação de serviços de engenharia considerados **comuns** (art. 1º).

Há também a **obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão eletrônico** (art. 1º, §1º) pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

O Decreto acrescenta, ainda, como princípio norteador, o **desenvolvimento sustentável** (art. 2º, §1º). Sabe-se que a licitação possui três objetivos definidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: (i) a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, (ii) a seleção da proposta mais vantajosa e (iii) a promoção do desenvolvimento sustentável. Este último foi acrescentado à Lei de Licitações pela Lei nº 12.349/2010, no Decreto nº 10.024/2019 e, por fim, inserido neste Decreto a nível municipal.




A norma prevê, ainda, o **estudo técnico preliminar** (art. 3º, IV) como uma das peças que devem compor a instrução dos processos de contratação na modalidade pregão. Tal estudo representa a primeira etapa do planejamento de uma contratação e que dá base ao termo de referência, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável.

O art. 13 dá **caráter sigiloso** ao valor estimado ou valor máximo aceitável para a contratação.

O art. 14, em seu §2º, traz a necessidade de estabelecimento de **planos de capacitação** que contenham iniciativas de treinamento para a formação e atualização técnica dos servidores envolvidos na utilização da modalidade pregão eletrônico regulamentada pelo presente Decreto.

Os prazos para apresentação de **impugnação** (art. 22) e envio de **pedidos de esclarecimento** (art. 21) constam definidos e limitados a até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão.

No caso dos esclarecimentos, o §1º do art. 21 determina que o pregoeiro responderá em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido. Importante esclarecer que as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.




Quanto à impugnação, o prazo para resposta é o mesmo de 2 (dois) dias úteis da data do recebimento da mesma. Importante salientar que a impugnação **não possui efeito suspensivo** (art. 22, §1º), salvo em casos excepcionais (art. 22, §2º), sendo necessária a devida fundamentação.

Em relação ao momento do **envio dos documentos de habilitação** (art. 24), este se dará após a divulgação do edital no sítio eletrônico, todos licitantes terão a obrigatoriedade de encaminhar, concomitantemente com a proposta de preço, os documentos de habilitação exigidos no edital, exclusivamente por meio do sistema.

Note-se que essa regra é uma das inovações importantes que o Decreto implementa: o cadastramento das propostas e dos documentos de habilitação no mesmo momento.

A partir do art. 29, temos os **modos de disputa**. No modo de disputa **aberto**, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital. O instrumento convocatório deve **prever o intervalo mínimo de diferença dos valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.




Já no **modo de disputa aberto e fechado** (art. 31), os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital. Aqui, a regra do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances será facultativa.

Neste modo de disputa, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos. Após isso, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, após transcorridos 10 (dez) minutos, o recebimento de lances será automaticamente encerrado.

Após este momento, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da melhor proposta e os licitantes com valores até 10% (dez por cento) superiores a esta possam ofertar lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Não havendo, no mínimo, 3 (três) ofertas com valores até 10% superiores à melhor proposta, os autores dos melhores lances subsequentes poderão oferecer um lance final fechado em até 5 (cinco) minutos, que também será sigiloso até o encerramento do prazo.




Por fim, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de **vantajosidade**. Haverá, ainda, oportunidade de reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos. Isso, quando não houver nenhum lance final e fechado enquadrado nas oportunidades acima.

Em caso de inabilitação do licitante classificado na etapa de lance fechado, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada.

Em relação aos **critérios de desempate**, as disposições estão previstas no art. 34 do Decreto sob análise, onde haverá a aplicação dos critérios previstos nos art. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, se não houver licitantes microempresas ou empresas de pequeno porte.

Persistindo o **empate**, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas (art. 35, parágrafo único).



Vê-se que este Decreto encontra-se alinhado às previsões contidas no Decreto nº 10.024/2019 trazendo um modelo de pregão eletrônico mais arrazoadado, que viabiliza uma melhora na percepção do mercado sobre a seriedade da disputa, com equipe técnica mais qualificada e, conseqüentemente, melhores licitantes com propostas verdadeiramente vantajosas.

O texto na íntegra pode ser acessado aqui;
<https://bit.ly/3dnMTTt>

GIOVANI GAZEN

OAB/RS 18.611

MAURÍCIO GAZEN

OAB/RS 71.456

JULIANA CAMPOS

OAB/RS 94.800

JAILSON SOARES

OAB/RS 115.168

PRISCILA JARDIM

51E242



(51) 9997-46188

(51) 3330-5589

www.gazen.com.br

www.linkedin.com/company/gazen